EXTRANUMERÁRIO — SERVIÇOS DE TERCEIROS — LEI N.º 3.483, *DE* 1958

— Não se aplica a advogados, remunerados pela verba de serviços de terceiros, a Lei n.º 3.483, *que equiparou aos extranumerários mensalistas da União o pessoal de verbas globais.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.733-59

No presente processo, a Secretaria-Geral da Marinha consulta sôbre a possibilidade de aplicação da Lei n.º 3.483, de 1958, aos advogados que ali vêm prestando serviços como Assistentes Jurídicos desde 1954, percebendo salários à conta da antiga Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 3.1.00 — Serviços de Terceiros, Subconsignação 3.1.13 -02 — S.G.M. — Serviços Jurídicos, classificação esta que corresponde, atualmente à Verba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.5.00 — Serviços de Terceiros, Subconsignação 1.5.10 — Serviços Judiciários.

2. Ouvida, inicialmente, a Divisão de Orçamento e Organização dêste Departamento, sôbre a legalidade do pagamento dos interessados através dessa dotação, esclareceu ela, em parecer anexo , que:

"A Lei n.º 3.483, de 8-12-58, regulamentada pelo Decreto n.º 45.363, de 28 de janeiro do corrente ano, previu a equiparação dos empregados admitidos à conta de dotações constantes da Verba 3.0.00 — Consignações 3.1.00 e 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — entre outras, não fazendo referência à 1.5.00 — Serviços de Terceiros, *mesmo porque nenhum pagamento de pessoal pode ser feito por conta de dotação destinada a Serviço de Terceiros*". (Grifou-se).

3. Verifica-se, pela informação da D.O., que a admissão dos interessados se processou irregularmente, visto que a despesa não podia, como não pode ain-

da, correr pela dotação relativa a *Serviços de Terceiros*, atual Consignação 1.5.00, da Verba 1.0.00. A própria Repartição consulente, aliás, reconhece essa irregularidade, asseverando que os mesmos "... foram desde sua admissão pagos à conta de uma subconsignação visìvelmente imprópria e destinada precìpuamente a pagamento de *serviços judiciários*, tais como custas de cartório, pagamento de pareceres a jurisconsultos, etc.".

4. É caso típico, portanto, de pagamento por serviços prestados esporàdicamente, não constituindo, *de jure*, uma relação de emprêgo.

5. A própria Lei n.º 3.483, de 1958, deixou de mencionar a dotação em causa (Consignação 1.5.00), como referiu a D. O. Eis o seu texto:

"Art. 1.º Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das Verbas 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício".

6. Assim sendo, e não obstante a finalidade social do aludido diploma, esta Divisão não vê como opinar a favor de sua extensão ao caso em tela, não só porque o caráter taxativo de seu texto não comporta exegese ampliativa, mas, e principalmente, em face da irregularidade apontada.

7. Parece, aliás, que a situação dos interessados está a reclamar um reajustamento, a fim de se adaptar às disposições legais relativas à aplicação orçamentária.

8. Contudo, em face de recente pronunciamento da Consultoria-Geral da República, sôbre matéria idêntica (Parecer 557-Z, de 23-7-59, (*Diário Oficial* de 25-8-59), seria conveniente a audiência do Consultor Jurídico dêste Departamento.

Em 8 de setembro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor. — Ao Doutor Consultor Jurídico. — De acôrdo. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

Indaga-se sôbre a aplicação do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 8 de dezembro de 1958, a advogados que vêm prestando serviços ao Ministério da Marinha, como assistentes jurídicos, pagos por dotações destinadas a serviços de terceiros.

2. A irregularidade do pagamento de salários à conta dessa dotação orçamentária é matéria pacífica no processo, havendo, nesse sentido, manifestação do próprio órgão que formulou a consulta — a Secretaria-Geral do Ministério da Marinha — corroborada pela Divisão de Orçamento e Organização do D.A.S.P.

3. A D. P. dêste Departamento, após entender inaplicável à espécie o preceituado no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, citada, termina por sugerir minha audiência sôbre a matéria, em face do recente pronunciamento da Consultoria-Geral da República (Parecer 557-Z, de 23 de julho de 1959, publicado no *Diário Oficial* de 25 de agôsto próximo passado).

II

4. Dispõe o art. 1.º (*caput*) da Lei n.º 3.483, de 1958:

"Os empregados admitidos à conta de dotações constantes das verbas 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos, 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento, e, 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00 — Obras, ficam equiparados aos extranumerários mensalistas da União, desde que contem ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício".

5. Como consta do processo, a dotação por que corre o pagamento dos salários dêsses empregados é a da Ver-

ba 1.0.00 — Custeio, Consignação 1.5.10 — Serviços Judiciários. Ora, como salienta a D. O. dêste Departamento "nenhum pagamento de pessoal pode ser feito por conta da dotação destinada a Serviços de Terceiros".

6. A própria denominação da rubrica orçamentária indica tratar-se de pagamento a pessoas estranhas ao serviço público ("terceiros"), não permitindo admissão permanente, que desvirtuaria a finalidade da dotação.

7. Como, pois, pretender-se a aplicação da norma do art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958, com a equiparação dos interessados aos extranumerários mensalistas e, por via de conseqüência, aos funcionários efetivos para todos os efeitos, se, por definição, são pessoas estranhas ao serviço público?

8. O pagamento do trabalho à conta da dotação destinada ao custeio de serviços de terceiros só se justifica quando se trate de serviço eventual sem que o executante possua nessa qualidade, qualquer vínculo empregatício com a administração. Do contrário, cai-se numa irregularidade, de que é exemplo a situação descrita no processo.

9. É certo que, em hipótese semelhante, ocorrida no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, concluiu o Dr. Consultor-Geral da República (parecer a que se faz menção ao item 3) pela incidência da Lei n.º 3.483, de 1958. Mas, no caso, trata-se de servidores autárquicos, não havendo nos orçamentos dessas entidades obrigatoriedade de classificação do sistema de despesa nos moldes do orçamento da União.

10. Na espécie do processo, não é possível transformar, por um passe de mágica, situações ilegais, constituídas em flagrante desrespeito às normas orçamentárias, em situações jurídicas perfeitas, sem que, para isso, haja de ocorrer ato legislativo expresso.

11. O art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958 é taxativo quanto à origem das dotações orçamentárias à conta das quais corre o pagamento dos empregados que beneficia. Entre estas não se inclui a de que se trata, cogitação que, como se me afigura, seria incompatível, quer com a *mens legis*, quer com a *mens legislatoris*, dado que a lei só visa a amparar os que têm vínculo empregatício com o Estado e os interessados neste processo, por definição, *prestam serviços como terceiros*, vale dizer, em caráter eventual e sem qualquer relação de emprêgo.

12. Em face do exposto, não vejo como aplicar-se à hipótese do processo o disposto no art. 1.º da Lei n.º 3.483, de 1958.

É o meu parecer. S.M.J.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. — Em 2 de outubro de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

Restituo o processo à Secretaria-Geral da Marinha.

Em 3 de outubro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.